PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066464-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA e outros Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRATICA DELITIVA DESCRITA NO ARTIGO 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, CONTIDOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE O PRECISA SER GARANTIDA. PACIENTE QUE FOI ENCONTRADO PORTANDO ARMA DE FOGO, DO TIPO REVÓLVER CALIBRE 38, MUNICIADO, COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. PACIENTE CONTUMAZ NA PRATICA DE ILÍCITOS PENAIS. MEDIDA SEGREGATÓRIA QUE SE IMPÕE. INEFICÁCIA DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. CONTIDAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, FACE A GRAVIDADE DO ATO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está eivada de fundamentação idônea. Outrossim, aduz que a prisão preventiva do Paciente viola o princípio da homogeneidade e da proporcionalidade. - Ausência de ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da possibilidade de reiteração delitiva. Incabível a alegação de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade e da homogeneidade, isto porque, caberá ao juiz, no momento oportuno, depois da análise de todas as provas, julgar a causa e, em caso de condenação, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória e exame completo das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8066464-49.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. ARMÊNIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR, em favor do Paciente DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA, figurando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma - Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e o fazem pelas razões a seguir. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066464-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA e outros Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar,

impetrado em favor do Paciente DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA, apontando, como autoridade coatora, o MM Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia em 17 de dezembro de 2023, pela suposta prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva, por decisão proferida durante o Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau, na mesma data (Auto de Prisão em Flagrante n.º 8031107-59.2023.8.05.0080). Informa que em 19/12/2023, a audiência de custódia foi realizada, tendo o Juízo de primeiro grau mantido a segregação cautelar do Paciente, sem, no entanto, apresentar fundamentação idônea, adotando como fundamento apenas a existência de condenação anterior. Assevera estar configurada a violação ao princípio da homogeneidade no caso concreto, por imposição, antes do julgamento da ação penal, de medida cautelar mais severa do que a pena a ser eventualmente imposta ao fim do processo, tendo em vista que o Paciente fará jus, caso seja condenado, à fixação de regime inicial de cumprimento diverso do fechado. Pondera a ausência de perícia na arma apreendida, a fim de atestar a efetiva supressão de numeração. Por fim, o Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, para que seja o Paciente imediatamente colocado em liberdade, devendo, no mérito ser confirmado. Instruíram a peça inicial com documentos, Id nº. 55810134 usque 55810138. O pleito liminar foi apreciado no Plantão Judiciário e indeferido, momento em que solicitou informações ao juízo competente. Após distribuição, coube a mim a relatória, vindo os autos conclusos. O Juízo Impetrado juntou os informes judiciais, Id nº. 56052129, asseverando que a arma encontrada com o Paciente possuía a numeração suprimida, de modo que a pena imputada ao crime varia de 03 (três) a 06 (seis) anos, o que cumulado a reincidência do custodiado, referente ao processo de nº 0086829-15.2019.8.19.0001) possibilita o decreto preventivo, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Neta corte, os autos foram encaminhados a d. Procuradoria de Justiça, que se manifestou, Id. 56152779, subscrito pela D. Procuradora Nivea Cristina Pinheiro Leite, e opinou pela denegação da ordem. É o suscito relatório. Peço inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066464-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DAVID GUSTAVO LIMA DA SILVA e outros Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso constitucional. Cinge-se a presente ordem no pedido e revogação da prisão preventiva do Paciente, ao argumento de que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se desprovida de fundamentação idônea, lastrada apenas na reiteração delitiva do Inculpado. Desponta dos autos que David Gustava Lima da Silva, foi preso, pela suposta pratica delitiva descrita no art. 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, tendo o magistrado que decretou sua prisão preventiva, consultado o Sistema SEEU e constatou a contumácia do Paciente na pratica delitiva, processo nº 0086829-15.2019.8.05.0001, razão porque, fundamentou a decisão na garantia da ordem pública. Dessarte, a prisão preventiva é admitida, excepcionalmente, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, desde que, justificada com elementos concreto

e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva do Paciente, está lastreada nos requisitos autorizadores da medida, posto que, a Autoridade dita coatora enfatizou a gravidade do delito e a periculosidade do agente. Por certo, a garantia da fundamentação das decisões dos Magistrados, constantes no Art. 93, IX da Constituição Federal, implica no dever real de demonstrar que a segregação do Paciente atende pelo menos um dos requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal, do contrário haverá violação a princípio basilar da Constituição Federal, segundo o qual a presunção de não culpabilidade deve prevalecer até o trânsito em julgado do édito condenatório. Contudo, da análise das razões trazidas a cognição judicial, constata-se a presença dos requisitos estabelecidos no Art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ordem pública, face a gravidade dos atos praticados pelo Paciente e da possibilidade de reiteração delitiva, por ser contumaz na pratica de ilícitos penais, devendo, desta forma a ordem pública ser garantida, como bem asseverou o Magistrado de Piso. Nessa senda, é interessante revelar que o decreto prisional expôs de forma concisa e concreta, os motivos pelos quais a incidência da medida se faz necessária. Nesta linha de intelecção é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. ... (HC 95.024/SP, 1º T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. Ordem denegada. HC 108049-SP - Min Teori Zavascki, jul. 19/03/2013. Segunda Turma. Dje-061-Divulg. 03/04/20143. Pul. 04/04/2013. Portanto, inobstante os argumentos explanados na impetração, extrai-se dos autos elementos específicos e concretos a legitimar a manutenção da segregação cautelar do Paciente, a bem do resguardo da ordem pública, não merecendo a pretensão ser acolhida. Ademais, a arma encontrada em poder do Paciente possuía a numeração suprimida, de modo que a pena imputada ao crime, conforme artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 é de: (...) Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (...), que acumulado com a reiteração delitiva possibilita assim o decreto preventivo, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal, como bem ressaltou a decisão hostilizada. Ressalte-se, ainda, que outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram eficazes, em razão da periculosidade do Paciente. Quanto a alegação de violação ao princípio da homogeneidade, impende asseverar que, não cabe a esta Corte, prever o quantum de pena será aplicada ao Paciente, vez que, tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo Singular, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de fixar, se for o caso, a pena e o regime a ser aplicado. Neste espeque, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção

entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.) Dessa forma, demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente. Assim, com essa compreensão, VOTO, no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente em todos os seus termos. Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2024. Presidente Relator Procurador (A) de Justiça